TEXTO FINAL AO

PROJETO DE LEI Nº 4621, DE 2024

Institui a Política Nacional de Incentivo à Fabricação de Motores (PNIFM) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Incentivo à Fabricação de Motores (PNIFM), com o objetivo de promover o desenvolvimento da indústria nacional de motores, fortalecer a cadeia produtiva automotiva, reduzir a dependência de importações e fomentar a inovação tecnológica no Brasil.

Parágrafo único. Na implementação da Política Nacional de Incentivo à Fabricação de Motores, o Poder Executivo deverá considerar que a descarbonização do transporte observe o princípio da neutralidade tecnológica, respeitando, em especial, os seguintes princípios:

I – redução das emissões de gases de efeito estufa e material particulado;

II – viabilidade econômica; e

III – aproveitamento das capacidades industriais, tecnológicas, energéticas e produtivas nacionais.

Art. 2º São objetivos da PNIFM:

I - Estimular o aumento da capacidade instalada de produção de motores no território nacional;

II – Fomentar a produção nacional de motores, daqueles tipos, modelos e configurações com viabilidade econômica e tecnológica, visando fortalecer a indústria nacional;

III - Incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação (P&D&I) em tecnologias de fabricação de motores, com foco em eficiência energética e sustentabilidade ambiental, ampliando a utilização de combustíveis de baixo carbono para acelerar a descarbonização com viabilidade econômica;

IV - Ampliar a qualificação da mão de obra brasileira, com ênfase nas áreas de engenharia, tecnologia de produção e inovação;

V - Fortalecer a integração da cadeia produtiva automotiva, promovendo sinergias entre fabricantes de motores, fornecedores de componentes e montadoras de veículos;

VI - Contribuir para o desenvolvimento regional e a redução das disparidades econômicas, estimulando a instalação de novas fábricas de motores em regiões menos industrializadas; e

VII - incentivar o desenvolvimento e a fabricação nacional de motores e sistemas de propulsão destinados a veículos sustentáveis, especialmente aqueles compatíveis com combustíveis de baixo carbono, que combinem eficiência energética, redução de emissões de gases de efeito estufa e viabilidade econômica.

Art. 3º Para atingir os objetivos estabelecidos no art. 2º, o Poder Executivo fica autorizado a adotar as seguintes medidas:

I – Financiamento e crédito facilitado: criação de linhas de crédito específicas com condições favoráveis para empresas fabricantes de motores e de componentes para motores, podendo ser utilizados recursos disponíveis na Lei nº 15.103, de 22 de janeiro de 2025, para desenvolvimento de motores com menor pegada de carbono;

II - Apoio à P&D&I: estabelecimento de parcerias público privadas (PPP) com universidades, centros de pesquisa e institutos tecnológicos para fomentar a inovação em tecnologias de produção de motores, especialmente em áreas como veículos elétricos, híbridos e combustíveis de baixo carbono; e

III - Capacitação profissional: implementação de programas nacionais de formação e qualificação profissional, com foco em engenharia automotiva, manufatura avançada e gestão da produção industrial.

Parágrafo único. Na definição das linhas de financiamento, dos instrumentos de crédito e do apoio à pesquisa, desenvolvimento e inovação de que tratam os incisos I e II do caput, o Poder Executivo poderá adotar critérios diferenciados para fomentar a fabricação de motores e sistemas de propulsão em território nacional que atendam aos níveis de emissão vigentes ou futuros, buscando o atendimento da indústria nacional e internacional.

Art. 4º A implementação das medidas previstas nesta Lei ficará condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, à previsão em dotações próprias consignadas nos respectivos orçamentos e ao atendimento dos requisitos previstos nos arts. 15, 16 e, quando aplicável, 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Da implementação, o Poder Executivo editará regulamento com lista atualizada das tecnologias automotivas a serem fomentadas por esta Lei, particularmente daquelas previstas no art. 2º, II, em intervalos não superiores a cinco anos a partir de sua edição, em função dos avanços tecnológicos do setor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, XX de XXXXX de 2026.

Senador Marcos Rogério

Presidente